Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás

Projeto de Emenda Aditiva nº 03, de 25 de novembro de 2016, ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2016.

"Altera artigos do Projeto de Lei Complementar nº 01/2016."

O Vereador João Antônio Pinheiro Camargo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Catalão as seguintes proposições:

Art. 1º. Acrescenta o parágrafo 3° ao art. 21, do Projeto de Lei Complementar nº 01/2016, na forma a seguir:

"Art. 21. (...)

§ 3º - Em caso de parcelamento do solo nesta zona, a interferência na área deverá observar obrigatoriamente os parâmetros federais e estaduais relativos à declividade, estabilidade geológica e proteção das áreas de preservação permanente."

Justificativa: reforçar limitação legal de eventual ocupação da área, tendo em vista as condições naturais desta área, que contempla formações declivosas e nascentes d'água.

Art. 2º. Converte o parágrafo único do artigo 39 em primeiro e acrescenta o § 2º, no Projeto de Lei Complementar nº 01/2016, na forma a seguir:

"Art. 39. (...)

§ 2º - O Poder Executivo Municipal fica obrigado a destinar semestralmente, a partir da vigência desta Lei Complementar, o valor auferido pelo repasse Estadual do ICMS ecológico ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para desenvolvimento dos programas listados nos incisos do caput deste artigo, bem como para realização tanto de ações vinculadas à proteção das áreas verdes municipais e áreas de preservação permanente quanto de criação e manutenção de unidades de conservação municipal."

PROTOCOLO
25/11/2016
Hrs: 14:55
Ademicia R. Santos

Justificativa: o valor recepcionado nos cofres públicos municipais devido a boas práticas ambientais, também deve ser voltado para continuidade da melhoria da qualidade ambiental, conforme dicção do artigo 225 da CF/88.

Art. 3º. Acrescenta o parágrafo único ao artigo 41, do Projeto de Lei Complementar nº 01/2016:

"Art. 41. (...)

Parágrafo único – Na Zona Urbana de Proteção de Manancial (ZUPM), em caso de aprovação de parcelamento do solo ou de licenciamento ambiental de empreendimento e/ou atividade industrial de potencial poluidor, a área de preservação permanente será, excepcionalmente, de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura e de 100 (cem) metros de raio no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes."

Justificativa: Tendo em vista que o caput do artigo 41 estabelece o regramento de área de preservação permanente no Município, a condição excepcional de proteção do manancial de abastecimento público deve ser especificada para a correta aplicação da limitação administrativa.

João Antônio Pinheiro Camargo
Vereador